



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Porangatu

Porangatu - Vara de Família e Sucessões - I

**5507611-67.2019.8.09.0130**

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c pedido de tutela de urgência ajuizado por **IVALDO BATISTA ALVES, EURÍPEDES RIBEIRO DAMACENO, AFONSO ALCÂNTARA DA SILVA, BERNARDINO DA ROCHA SANTIAGO e OSVALDO EVANGELISTA PEREIRA** em desfavor de **IATE CLUBE DA LAGOA e ESPÓLIO DE DINUAMÉRICO SILVINO DE OLIVEIRA NETO**.

Afirmam os autores que o primeiro requerido, Iate Club da Lagoa, trata-se de uma sociedade civil com prazo de duração indeterminado, fundada em 1984, sem finalidade lucrativa.

Aduziram ainda, que na Assembleia de sua constituição da sociedade civil, em fevereiro de 1984, restou eleita a primeira diretoria da associação, cuja incumbência era erguer a estrutura física do empreendimento, mediante a captação de recursos advindos da venda de títulos, na oportunidade, o falecido Dinuamérico Silvino de Oliveira Neto foi eleito presidente/comodoro, juntamente com os outros sócios-fundadores, para um mandato de quatro anos, prorrogável por igual período.

Afirmaram ainda que o extinto Dinuamérico, por influências políticas, permaneceu na administração da associação até a data de seu falecimento em 06.11.2017.

Ato contínuo, os Autores pugnaram pela declaração de nulidade da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03.04.2006, sob argumento de estar eivada de nulidades, inclusive por decidir pela exclusão dos associados inadimplentes e pela manutenção, por prazo indeterminado, dos poderes de seu sócio fundador, até que fosse nomeada nova diretoria.

Fundamentaram que a referida assembleia não aconteceu na sede da associação e que tal fato é absolutamente desconhecido pelos sócios, haja vista não ter havido ampla e eficaz comunicação para comparecimento ao evento.

Ademais, ressaltaram que: *“no documento em estudo, procedeu-se verdadeira dissolução da entidade, vez que eliminou o caráter associativo e retirou o patrimônio que possibilita a consecução da finalidade da entidade. A própria “ata” pontua: “(...) com a conseqüente quebra da “affectio societatis”, fato que autoriza a eliminação deste quadro*

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
PORANGATU - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - I  
Usuário: Leonardo Honorato Costa - Data: 01/06/2023 16:37:18



societário (...)"

Alegaram, portanto, ilegal exclusão dos sócios, acefalia administrativa da entidade e ainda, que a administração dos ativos circulantes do clube não poderia estar com a herdeira/inventariante Danielle Levi de Oliveira, a qual possui interesses conflitantes com a persecução da finalidade social da entidade, razão pela qual pugnaram, em tutela de urgência, pela nomeação de administrador provisório o sócio José Antônio Santana ou subsidiariamente, a nomeação de qualquer sócio da entidade como administrador interino da associação late Club da Lagoa, determinando à inventariante Danielle Levi de Oliveira que promova a entrega dos cartões das contas bancárias, documentos e chave do late Club da Lagoa.

No mérito, requereram a procedência da demanda para reconhecer a nulidade da 'ata', ora objeto da ação, declarando-a nula e excluindo seu registro do Tabelionato competente, retomando ao quadro social e patrimonial do late Club da Lagoa antes da realização da referida assembleia, fls. 2/110.

Lado outro, a parte requerida compareceu espontaneamente, habilitando-se no processo, apresentou contestação, alegou, preliminarmente, prescrição, litispendência, ilegitimidade ativa dos autores, impugnação ao valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência total dos pedidos, sob os seguintes argumentos:

Destacou que, por força do Estatuto aprovado em 1984, em seu art. 17, os títulos de Sócios Fundadores seriam cancelados em caso de óbito do respectivo proprietário. Desse modo, esclareceu que no ano de 1990, o número de sócios foi reduzido em razão dos cancelamentos de títulos de sócios falecidos.

Ato contínuo, aduziu que Dinuamérico foi o idealizador e primeiro sócio-fundador do late Club da Lagoa e, nessa posição investiu recursos próprios na fundação e construção do clube, comprou terrenos e quitou dívidas, razões que o elevaram ao cargo de Comodoro por força de Assembleia de Constituição do late Club da Lagoa em fevereiro de 1984 e ainda, sua permanência no cargo.

Esclareceu que em junho de 1985, a situação financeira da entidade foi tratada na quarta reunião, onde em razão da inadimplência de muitos sócios o clube contratou dívidas expressivas, as quais foram quitadas com os recursos pessoais de Dinuamérico e, por força dos pagamentos realizados por ele, recebeu do clube 400 (quatrocentos) títulos remidos de proprietário-fundador, tornando-se sócio majoritário da pessoa jurídica.

Alegou que na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03.04.2006, a representação do clube ficou a cargo do Comodoro Dinuamérico, em razão de ser o acionista majoritário, e demais sócios presentes, os quais em razão de sucessivas inadimplências, foram todos excluídos.

Ademais, com relação à alegação de convocação fictícia dos associados, explanou que houve ampla publicidade, inclusive com fixação em local visível na sede da entidade e a publicação em Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 19834, em 21.02.2006, para convocação da Assembleia Geral Extraordinária, conforme previsão do art. 17 do Estatuto Social.

Ato contínuo, afirmaram que foi obedecido conforme consta no Estatuto o *quorum* e procedimento de exclusão, bem como acerca da possibilidade de recurso dentro do prazo lá estabelecido.

Finalmente, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais, fls. 113/944.



Juntada a cópia da ata de constituição do late Club da Lagoa com respectivo estatuto aprovado, fls. 945/965.

Decisão deferindo pedido de tutela de urgência nomeando José Antônio Santana como administrador provisório do late Club da Lagoa, fl. 966/969.

Embargos de Declaração acostados às fls. 970/973.

Rejeitados os Embargos de Declaração, fl. 975/976.

A parte autora requereu a intimação da inventariante Danielle Levi de Oliveira para promover a entrega de cartões das contas bancárias, documentos administrativos e chaves da sede da associação no prazo de 24 horas, fls. 983/984.

Os requeridos pugnaram pela retratação da decisão, fl. 985.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido liminar, fls. 987/1010.

Juntados os documentos pessoais do administrador provisório do late Club da Lagoa, fl. 1012/1013.

Decisão liminar exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento indeferindo efeito suspensivo à decisão agravada, fls. 1016/1020.

Réplica à contestação reiterando os pedidos iniciais às fls. 1090/117.

Os requeridos informaram convocação de Assembleia Geral Extraordinária e, requereram determinação de suspensão da referida assembleia, fls. 1119/1132.

A parte autora informou que o administrador nomeado está cumprindo com as determinações para seu encargo, fls. 1162/1274.

Agravo de instrumento conhecido e negado provimento, mantendo inalterada decisão atacada, fls. 1275/1283.

Decisão saneadora afastando preliminar de prescrição, litispendência e ilegitimidade ativa. Ademais, determinou intimação da parte autora para emendar o valor da causa no prazo de dez dias e após, intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fls. 1284/1287.

Embargos de Declaração interposto pelos requeridos, fls. 1293/1294.

A parte autora emendou o valor da causa para R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), bem como requereu produção de prova testemunhal, fls. 1295/1297.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento conhecido e improvido pelo TJGO, fls. 1300/1308.

Os autores manifestaram-se pela improcedência dos Embargos de Declaração face a decisão saneadora, interpostos pelos requeridos, fls. 1314/1317.

Realizada a juntada da guia de custas complementares, fls. 1318/1320.

Conhecido Embargos de Declaração e julgados prejudicados, considerando que



quando de sua análise restou ultrapassada a data da realização da Assembleia Geral Extraordinária em 28.12.2020, fls. 1324/1325.

Informação de interposição de Agravo de Instrumento, fls. 1333/1348.

Acostado pedido de anulação da Assembleia Geral Extraordinária em 28.12.2020, considerando as irregularidades apontadas, fls. 1354.

A parte autora manifestou-se pelo indeferimento do pedido de anulação da Assembleia realizada em 28.12.2020, fls. 1363/1366.

Conhecido parcialmente o recurso de agravo de instrumento e em parte, negado-lhe provimento, fls. 1368/1378.

Em sede de juízo de retratação, foi mantida decisão atacada por recurso de agravo de instrumento, em relação ao pedido de anulação da assembleia realizada em 28.12.2020, o qual será apreciado após instrução do feito uma vez que confunde-se com o mérito da ação, fls. 1379.

Interposto novo recurso de agravo de instrumento em razão da decisão acostada (fl. 1379), fls. 1388/1402.

Recurso de agravo de instrumento não conhecido por ser inadmissível, fls. 1409/1418.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, fl. 1421.

A parte autora arrolou testemunhas, fls. 1430/ 1436.

Os requeridos arrolaram testemunhas, fls. 1451.

Conhecido recurso de agravo interno porém desprovido, fls. 1455/1465.

Designada audiência de instrução e julgamento, fl. 1470.

Audiência de instrução e julgamento realizada com oitiva das testemunhas arroladas pelos Autores e pela parte requerida, fls. 1507/1508.

Alegações finais, por memoriais, apresentada pela parte autora às fls. 1516/1533.

Decisão em agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fls. 1542/1547.

A parte requerida apresentou alegações finais, por memoriais, fls. 1551/1561.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### **É o Relatório. Decido.**

O processo encontra-se pronto para receber julgamento e há prova documental e testemunhal suficiente, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, tem que o Código de Processo Civil vigente distribui o ônus da prova de igual forma entre as partes, cabendo aos autores demonstrarem os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, II). A propósito, “os fatos não se presumem. A verdade sobre eles precisa aparecer: os fatos devem ser provados”, como ensina Moacir Amaral dos Santos.



Em princípio, importa esclarecer que os atos jurídicos devem ser compreendidos em três planos diversos, quais sejam, da existência, da validade e da eficácia.

O plano da existência diz respeito à inserção do fato jurídico no mundo do direito, o da validade compreende a ausência de defeito que o torne nulo ou anulável, e o da eficácia importa na averiguação de que o fato jurídico surtirá ou não efeito no mundo jurídico.

Prescreve o art. 104 do Código Civil:

Art. 104. *A validade do negócio jurídico requer:*

*I - agente capaz;*

*II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;*

*III - forma prescrita ou não defesa em lei.*

Em acréscimo, sobre a nulidade do negócio jurídico, reza o art. 166 do Código:

Art. 166. *É nulo o negócio jurídico quando:*

*I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;*

*II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;*

*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*

*IV - não revestir a forma prescrita em lei;*

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*

*VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;*

*VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.*

Feitas estas considerações, vejo que o ato judicial diglaciado, assim como o Estatuto da entidade requerida, não padecem de quaisquer nulidades.

O requerido late Club da Lagoa é, de fato, uma associação civil sem fins lucrativos, conforme previsto em seu Estatuto Social.

Os Autores sustentam a ilegitimidade do presidente/comodoro Dinuamérico para convocação da assembleia geral extraordinária.

Observa-se que o Art. 51 do Estatuto Social prevê: "*Fica assim disposto: A Diretoria eleita em 16.11.90 terá um mandato de quatro (04) anos, prorrogável automaticamente por igual período, mesmo após o término no total do Club, exercendo o Comodoro em sua plenitude, todos os poderes da Assembleia Geral, cabendo-lhe com esses poderes, tudo deliberar, inclusive reformar a Lei Estatutária, sempre que julgar necessário*".

Assim, rechaço o argumento de que a administração exercida por Dinuamérico Silvino de Oliveira Neto era irregular e ilegítima, haja vista que o no Estatuto Social continha previsão expressa de que após o término do clube, continuaria exercendo o comodoro em sua plenitude, podendo inclusive promover reforma à Lei Estatutária sempre que julgasse necessário.



Destarte, não há que se falar que a administração do clube encontrava-se acéfala.

Ademais, restou comprovado, em audiência de instrução e julgamento, através da testemunha Joarez Cândido Noleto, à época era diretor jurídico do clube, que Dinuamérico o comunicou acerca da pretensão de realização da assembleia geral extraordinária e da necessidade de confeccionar a ata, oportunidade em que a referida testemunha afirmou: "Aí eu falei com ele que não faria isso".

A referida testemunha ainda afirmou ter ouvido conversa de que alguns sócios participaram da assembleia geral extraordinária.

Noutro giro, a parte autora alegou nulidade do edital de convocação para Assembleia Geral Extraordinária.

Vejamos o art. 17 do Estatuto Social: "*A Convocação da Assembleia Geral será promovida pela Diretoria da Sociedade com fixação de avisos no quadro próprio para esse fim existente na sede com a publicação da chamada pelo Diário Oficial do Estado de Goiás, uma vez.*

Extrai-se dos autos que a testemunha José Gonçalves dos Reis Neto, afirmou, em Juízo, que ele próprio digitou o conteúdo do edital de convocação e foi pessoalmente até a Prefeitura Municipal de Porangatu fixá-lo no mural. Esclareceu ainda que à época o clube estava deteriorado e que Dinuamérico desejava reativar o clube.

Ato contínuo, a testemunha ainda afirmou que lembrava-se de ver presente na assembleia Bernardino, Pedra Linda e o Paulo da Farmácia Terra.

Desse modo entendo que a convocação foi válida, uma vez que restou demonstrado nos autos que houve publicação na sede da associação, no mural da Prefeitura Municipal de Porangatu e no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 14.587 (fl. 268), com antecedência da data prevista.

Ademais, no que tange à exclusão dos sócios por inadimplência observa-se previsão estatutária como uma forma de penalidade imposta aos sócios que deixaram de cumprir com suas obrigações junto à entidade.

O art. 14 do Estatuto Social previa como penalidade a eliminação do quadro social, aplicado pela diretoria, tendo em vista a natureza grave da falta cometida.

Observa-se ainda que no mesmo artigo há previsão de recurso da decisão em assembleia geral, respeitando-se o contraditório e ampla defesa.

Lado outro, com relação ao *quórum* necessário para dissolução da sociedade, há de se levar considerar os artigos 39, 40 e 41 do Estatuto Social:

Art. 39° *A Sociedade Civil IATE CLUB DA LAGOA, somente poderá ser dissolvida por deliberação 3/5 (três quintos) de Sócios-Proprietários de ambas as categorias presentes, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim.*

Art. 40° *A Assembleia de que fala o Art. anterior só poderá se instalar e resolver validamente com a presença de 2/3 (dois terços) de Sócios-Proprietários de ambas as categorias.*

Art.41° *Para Assembleia de que fala o Art. anterior, a convocação será feita nos termos do Art. 20 (vinte) e seus parágrafos.*



Resta claro no art. 41 que, para dissolução da associação, a convocação deveria obedecer os termos do art. 20, do qual extrai-se que para primeira convocação é necessário 2/3 (dois terços) dos sócios e a segunda 1/3 (um terço). Vejamos:

Art. 20º - *As Assembleias Gerais Extraordinárias convocadas pela alienação, ou dissolução da Sociedade somente poderá deliberar, e primeira convocação com a presença de dois terços dos sócios em segunda convocação com a presença de um terço dos Sócios.*

§ 1º *Somente participarão das Assembleias os Sócios-Proprietários de qualquer categoria no gozo de seus direitos sociais, e quitis com os cofres da sociedade.*

Verifico que o Estatuto Social aprovado na Assembleia de Constituição de 1984 previu o número de 1.000 (um mil) títulos de sócios-proprietários e 150 (cento e cinquenta) de sócios-fundadores, que assinaram a ata de constituição do clube.

Conforme Declaração anexa aos autos à fl.166, extrai-se que em 26.11.1985, Dinuamérico tornou-se proprietário de 400 (quatrocentos) títulos remidos de sócio-fundador, devidamente quitados. Tal acontecimento se deu em razão do comodoro ter quitados todas as dívidas do clube naquela época (1985), ficando a entidade devedora ao seu presidente e, restou deliberado em ata que o pagamento do referido débito aconteceria em títulos quitados (fl. 172).

Portanto, não há que se falar em *quorum* insuficiente para realização da assembleia geral extraordinária acontecida em 03.04.2006, eis que Dinuamérico, à época, era sócio majoritário, vez que era proprietário de 401 (quatrocentos e um) títulos de sócio-fundador, além dos demais sócios que votaram e participaram da assembleia assinando a respectiva ata.

Se não bastasse, a Radio de propriedade de Dinuamérico também é titular de 23 (vinte e três) títulos de sócio-fundador.

Ademais, o art. 22 do Estatuto prevê que: "*As deliberações das Assembleias serão tomadas sempre por maioria de votos, sendo que cada título dará direito a 1 (um) voto*".

A par disso, vejo que a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada em conformidade com as normas estatutárias.

Destarte, considerando que a natureza jurídica do requerido late Club da Lagoa é de sociedade civil de direito privado, não se aplicam as regras dos art. 1341 e 1.342 do CC, mas o próprio estatuto da sociedade. Assim, mais uma vez, não há que se falar em irregularidade quanto ao *quorum* e as deliberações tratadas na assembleia geral extraordinária em 03.04.2006.

Importa observar que dos associados com direito ao voto, caso não estivessem inadimplentes, tão somente 05 (cinco) pessoas, ora autores, ajuizaram, em 27.08.2019, a presente demanda a fim de verem declarada nula a assembleia geral extraordinária acontecida em 03.04.2006, onde sequer comprovaram a condição de adimplentes, votantes, à época.

Ademais, quanto a alegação de que a realização da assembleia aconteceu apenas na forma fictícia, esta não merece prosperar, eis que inexistente prova contrária disso nos autos.

Apesar da testemunha Paulo César Sotelo afirmar que assinou livro de ata em data posterior, sem conhecimento, uma vez que Dinuamérico o pediu para que assinasse porque pretendia receber uma verba da Prefeitura, tal argumento causa estranheza, não é de praxe, para um homem esclarecido, farmacêutico, assinar documento sem ao menos fazer a leitura do que se assina, ademais, a testemunha José afirmou, em Juízo, tê-lo visto durante a realização da assembleia na sede da entidade, bem como viu um dos autores da presente ação, Bernardino e o



atual administrador provisório Juízo José Antônio, nomeado por este Juízo.

Como visto, por qualquer ângulo que se veja, não se evidencia existência de nulidade alguma, razão pela qual o pedido inaugural se mostra improcedente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo a tutela deferida às fls. 966/969. Determino a entrega da administração do late Club da Lagoa à inventariante Danielle Levi de Oliveira.

Face à sucumbência, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso.

Porangatu, data e hora da assinatura eletrônica.

**Pedro Ricardo Morello Brendolan**

*Juiz de Direito (NAJ)*

